



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10821.000034/2009-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.792 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF - Glosa de deduções e omissão de rendimentos  
**Recorrente** CARLOS PURÍSSIMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra CARLOS PURÍSSIMO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 31/39, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercícios 2005, no valor total de R\$ 27.542,03, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/01/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de dependentes (R\$ 5.088,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 3.082,25), dedução indevida de previdência privada e Fapi (R\$ 1.262,45), dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 1.998,00), dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 29.043,95) e omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, no valor de R\$ 4.580,41.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, que foi considerada procedente em parte, para restabelecer a dedução com dependentes (R\$ 2.544,00), a dedução de despesas médicas (R\$ 1.902,03) e a dedução de previdência privada (R\$ 1.262,45), conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-54.620, de 18/10/2011, fls. 40/50.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 54, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 70/71, em 12/12/2011, no qual afirma, em síntese, que a omissão de rendimentos se deu por erro de soma, não existindo o intuito de sonegar e que solicitou junto aos Fóruns de Jabaquara/SP e São Sebastião/SP certidões de Objeto e Pé que comprovem a sentença e homologação das pensões judiciais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/11/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 54. Já o recurso foi apresentado em 12/12/2011, conforme consta em despacho da autoridade preparadora, fls. 83. Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora